

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO No 458, DE 16 DE JULHO DE 2013

 Correlação: Revoga a Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006.

Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso I da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando a importância de se estabelecerem diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração sustentáveis dos recursos naturais nos assentamentos de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

Considerando a necessidade de licenciamento de atividades e empreendimentos realizados em assentamentos de reforma agrária;

Considerando a relevância social do Programa Nacional de Reforma Agrária, resolve:

Art. 10 Esta Resolução estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris e de empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, realizados em assentamentos de reforma agrária.

Art. 20 Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I Assentamentos de reforma agrária: conjunto de atividades e empreendimentos planejados e desenvolvidos em área destinada à reforma agrária, resultado do reordenamento da estrutura fundiária, de modo a promover a justiça social e o cumprimento da função social da propriedade;
- II Termo de Compromisso Ambiental TCA: documento firmado, pelo órgão fundiário e pelo assentado responsável pela atividade agrossilvipastoril ou empreendimento de infraestrutura, mediante o qual se comprometem, perante o órgão competente, a promover a regularização ambiental, dentro do prazo e condições a serem especificados pelo órgão ambiental competente;

III - Interesse social:

- a) atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) exploração agroflorestal sustentável praticada em assentamentos de reforma agrária, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre;
- IV Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada

de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia em assentamentos de reforma agrária;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- V Atividades agrossilvipastoris: ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;
- VI Uso alternativo do solo: utilização de área com substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
- VII Empreendimentos de infraestrutura: obras realizadas nos assentamentos de reforma agrária destinadas à:
- a) instalação de rede de energia elétrica;
- b) construção de estradas vicinais e obras de arte;
- c) saneamento básico; e
- d) captação, condução e reserva de água.
- Art. 30 O licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris e dos empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, em assentamentos de reforma agrária, será realizado pelo órgão ambiental competente.
- § 10 Os empreendimentos de infraestrutura e as atividades agrossilvipastoris serão licenciados mediante procedimentos simplificados constituídos pelos órgãos ambientais considerando como referência o contido no Anexo.
- § 20 O procedimento de licenciamento simplificado deverá ser requerido:
- I pelos beneficiários do programa de reforma agrária responsáveis pelas atividades agrossilvipastoris, individual ou coletivamente, com apoio do poder público; e
- II pelo responsável pelo empreendimento de infraestrutura.
- § 30 As atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme definido no art. 20 desta Resolução, independem das licenças a que se refere este artigo.
- § 40 Caso o órgão ambiental competente identifique potencial impacto ambiental significativo deverá exigir o procedimento ordinário de licenciamento.
- Art. 40 Serão passíveis de regularização, mediante procedimento de licenciamento ambiental simplificado, os empreendimentos de infraestrutura já existentes e as atividades agrossilvipastoris já desenvolvidas passíveis de licenciamento.

Art. 50 O procedimento a que se refere o art. 40 dar-se-á com a assinatura do TCA, pelo órgão fundiário e pelo assentado responsável pela atividade agrossilvipastoril ou empreendimento de infraestrutura, junto ao órgão ambiental competente e posterior requerimento de licenciamento ambiental simplificado.

Parágrafo único. A partir da apresentação do TCA e dentro do seu período de vigência, fica autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris e a manutenção da infraestrutura existente.

Art. 60 Fica assegurada a participação dos beneficiários de assentamentos de reforma agrária para acompanhar o processo de licenciamento de empreendimentos de infraestrutura e das atividades agrossilvipastoris passíveis de licenciamento, mantendo interlocução permanente com o órgão ambiental competente e com o órgão fundiário.

Art. 70 Fica revogada a Resolução CONAMA no 387, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 80 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOU Nº 137, DE 18/07/2013, Seção 01, pág. 73

ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA

I - IDENTIFICAÇAO DA PROPRIEDADE
a. Nome do imóvel
b. Nome do proprietário
c. Município
d. Área total
e. Área registrada
f. Modalidade de registro
g. Vinculação ou não de projeto/licença/autorização junto ao órgão ambiental competente
II - VEGETAÇÃO
a. Bioma e ecossistemas associados:
b. Reserva Legal
Existente: ha%
Faltante: ha%
Estado de conservação:
Areas de Preservação Permanente
Existente: ha
Faltante: ha
Estado de conservação:
Estado de conservação e outras observações
Várzeas (ha) (ha)
Florestas Públicas (ha)
*observar regras jurídicas aplicáveis.
III - SOLOS
a. Aspectos restritivos ao uso agrícola:
b. Relevo: c. Erosão (visualmente detectável) - laminar, sulcos, voçoroca:
c. Erosão (visualmente detectável) - laminar, sulcos, voçoroca:
* observar regras jurídicas aplicáveis.
IV - RECURSOS HÍDRICOS
a. Bacia hidrográfica
b. Cursos d'água (denominação, largura, etc.)
c. Ocorrência de mananciais
d. Presença de açudese. Disponibilidade hídrica (quantidade/qualidade)
e. Disponibilidade hídrica (quantidade/qualidade)
f. Outras observações
* observar regras jurídicas aplicáveis.
IV - INFRAESTRUTURA EXISTENTE
a. Captação e distribuição de água
b. Energia elétrica
c. Estradas
d. Saneamento
V - EXISTÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ENTORNO

VI - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

- a. Medidas mitigadoras e compensatórias, identificando os impactos que não possam ser evitados;
- b. Programa de acompanhamento, monitoramento e controle.

VII - DOCUMENTOS ANEXOS

Mapas, em escala adequada, fotografías aéreas, imagens de satélite, que contemplem os itens de I a V do presente Anexo, recibo do Cadastro Ambiental Rural-CAR e projeto técnico da obra de infraestrutura, quando couber.